



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600464-75.2020.6.20.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN**  
**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: LAISE DE QUEIROZ COSTA ANDRADE - RN7831-A**  
**INVESTIGADO: GUILHERME AFFONSO MELO AMANCIO DA SILVA, ANDRE MICHEL PAULO DE ANDRADE**  
**Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640-A**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, ajuizada pelo **Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Lagoa de Pedras**, em desfavor de **Guilherme Affonso Melo Amâncio da Silva e André Michel Paulo de Andrade**, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o Investigante que o Chefe da Guarda Municipal de Lagoa de Pedras/RN, utilizando de cargo público e fazendo uso de transporte oficial, e durante seu horário de expediente, pediu votos em favor do investigado **Guilherme Affonso Melo Amâncio da Silva**, então candidato a prefeito do Município de Lagoa de Pedras/RN. Aduz que nas mídias anexadas aos autos é possível perceber o Chefe da Guarda Municipal pedindo, explicitamente, votos em favor o investigado supracitado. Acrescenta que, além dos pedidos de votos, ficou demonstrada oferta de favores, bem como ameaças para quem não dirigisse a escolha ao investigado Guilherme.

Expõe que os representados estavam utilizando-se de *“bem público para realização de campanha eleitoral por agente público que se autopromove através do cargo de Chefe da Guarda Municipal, em favor do Candidato a Prefeito Guilherme e do seu Vice André”*.

Argumenta que os fatos acima descritos constituíram abuso de poder econômico, bem como em captação ilícita de sufrágio.

Pugna, ao final, pela citação dos representados e o julgamento procedente da AIJE, para reconhecimento de práticas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), com aplicação de multa, cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

Procurações *ad judicium* (ID 39482619).

Manifestação do investigante no id. 42053336, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, em razão da não manifestação nos autos dos investigados.

Juntada de defesa única (id. 47812589), pelos demandados, na qual argumentam que, da análise dos documentos acostados aos autos, não se percebe nada além de um cidadão, detentor do direito Constitucional de participação política, pedindo voto para o candidato que acredita ser o melhor, baseado nas suas próprias concepções. Aduzem que a referência que Chefe da Guarda Municipal faz é de que os investigados, caso eleitos, seriam gestores mais aptos em prol da segurança do Município de Lagoa de Pedras. Defendem que a preocupação de pedir votos, na qualidade de cidadão e ocupante de cargo de servidor, é forma subconsciente de agir em preservação do seu emprego e função, não afetando lisura ou acarretando ilícito no pleito eleitoral. Afirmam que o investigador aponta condutas que poderiam ensejar responsabilização individual do guarda municipal e não aos investigados, e que não resta evidenciado o nexos causal que consiste na ciência ou interesse dos Investigados. Por fim, pugnam pela improcedência da presente AIJE.

Petição no id. 53886040 pela parte investigante, requerendo o reconhecimento da intempestividade da defesa apresentada.

Documento do Chefe do Cartório Eleitoral no id. 79315069, certificando a tempestividade da defesa.

Designada audiência de instrução (id. 85120515)

Ata da audiência no id. 92361720, na qual foi ouvida a testemunha Lucimar Nogueira Carneiro.

Apresentadas alegações finais pela defesa, no id. 92460557, na qual defende que não foi oferecida qualquer vantagem pessoal ou patrimonial, pelos investigados, à testemunha arrolada nos autos, e que a gravação de um único vídeo que mostra o chefe da Guarda Municipal transitando em avenida e fazendo referências positivas não guarda gravidade capaz de ensejar a cassação dos seus diplomas. Por fim, reiteram os termos da contestação e afirmam que, para eventual análise de abuso de poder político seria imprescindível hipótese de litisconsórcio passivo necessário com Raniere Amâncio, de modo que deve ser reconhecida a decadência em razão da ausência de prazo para propositura de nova AIJE.

Em suas alegações finais (id. 92632515), o investigador reforça os termos da petição inicial, pugnando pela procedência da ação.

Parecer do Ministério Público (id. 93834704), na qualidade de *custos legis*, manifestando-se pela procedência da ação, sustentando que as provas trazidas aos autos são suficientes para configurar captação ilícita de sufrágio, bem como prática de abuso de poder econômico e político dos investigados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

A questão posta em debate nos autos resume-se em averiguar se foram coligidos elementos probatórios robustos que indiquem, peremptoriamente, a caracterização de ilícito eleitoral alegado na peça vestibular, a saber:

*a) se houve abuso de poder*, conforme o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*

*b) se restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio*, conforme o art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)*

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

Na hipótese em exame, segundo consta da inicial, o Chefe da Guarda Municipal de Lagoa de Pedras/RN, teria pedido, de forma explícita, votos em favor dos Investigados em troca de benesses, fato este ocorrido com abuso de poder, já que teria sido durante seu expediente de trabalho, mediante uso do transporte oficial da Guarda Municipal.

Narra a inicial que, além do pedido de votos, restaram demonstradas, pelas mensagens com ofertas de favores para quem votasse nos investigados, as ameaças em face daqueles que não dirigissem as escolhas, no pleito eleitoral, aos requeridos.

Ressalte-se que os representados não contestaram o envio das mensagens, sendo, portanto, fato incontroverso o seu envio.

A alegação do Investigante é que os fatos acima narrados seriam um ato ilegal, um ilícito eleitoral que merece reprimenda com cassação de diploma dos eleitos, perda de mandato, aplicação de multa e cominação de inelegibilidade dos investigados.

Em defesa, os demandados argumentaram que não resta evidenciado o liame das ações do Chefe da Guarda Municipal com os investigados, por meio de suas prévias ciências e concordâncias, pugnando, assim, pela improcedência da presente AIJE. Sustentaram, ainda, que, no caso de eventual abuso de poder, seria hipótese de litisconsórcio passivo necessário com os agentes públicos que praticaram os atos e, por tal razão, pleiteiam pelo reconhecimento da decadência.

Em seu parecer, a Douta Representante do Ministério Público Eleitoral, opinou pela procedência da ação, sustentando que restou comprovado o abuso de poder e a compra de votos.

Como já mencionado, os fatos são enquadrados pelo Investigante em duas situações: (i) a prática de captação ilícita de votos em favor dos Investigados, em razão da troca de benesses e favores; e (ii) abuso de poder político-econômico, na medida que o então Chefe da Guarda Municipal de Lagoa de Pedras/RN utilizou do cargo público e estrutura administrativa para a obtenção de votos, mediante ameaças aos munícipes.

O abuso de poder político e econômico passível de ensejar a cassação dos mandatos bem como a inelegibilidade requer prova robusta e incontroversa, além do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e da legitimidade das eleições.

Já para a configuração da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97 basta a simples promessa ou entrega da benesse tendente a influenciar na vontade de um único eleitor acompanhada de expresso pedido de voto. Portanto, aqui, o bem protegido é a vontade do eleitor, e não o resultado da eleição.

A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário (no caso dos autos, os representados) tenha participado ou anuído com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

Acerca do assunto, leciona Rodrigo Lopes Zilio que a captação ilícita de sufrágio resta configurada se presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer etc.); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto); e d) o período específico (o ilícito ocorre desde o período de registro até o dia da eleição) (ZILLIO, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. Revista Verbo Jurídico, 3. ed. p. 490).

O cenário probatório conduz à firme convicção de que os Investigados efetivamente violaram as proibições previstas no art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97. De fato, houve captação ilícita de sufrágio no caso *sub judice*, uma vez que as provas coligidas são incontestes na direção da prática de tal conduta irregular por parte dos demandados.

Nesse contexto, faz necessário colacionar, inicialmente, a transcrição dos áudios e vídeos juntados aos autos:

**VÍDEO** “Tá aí meu amigo Guilherme, bom dia! Tudo bem? Estamos andando aqui no sítio viu? Agradecendo aqui ao povo, parando nas casas, graças a Deus, só temos a agradecer ao prefeito Raniere e a você, nosso candidato a prefeito, nós estamos aqui em Para Jurema. Nós acabamos de sair aqui de uma residência viu? Graças a Deus, e estamos conquistando viu? conquistando a nossa vitória em nome de Jesus, você sabe que a gente anda isso tudo aqui, e agora é que vai dar certo em nome de Jesus. só tem que parabenizar o prefeito Raniere, viu? tem que parabenizar o prefeito pela ação que ele teve, pela consideração que ele teve pelo povo de Lagoa de Pedras, e o povo parabenizando o serviço da gente, viu? graças a Deus, e está aí, nós agora vamos entrar no Assentamento Jurema, ok? Estamos aqui com nosso motorista Ninho e nosso patrulheiro, tudo 55, tudo cinquenta e cinco, viu? Vai dar certo em nome de Jesus, a vitória é nossa em nome de Jesus, o povo precisa disso aqui viu Guilherme, o povo precisa de segurança e saúde primeiramente, educação também, mas educação se resolve em outro dia”. (ID 39482624)

**Áudio Whatsapp:** “Oi, boa tarde! Tudo bem? Não vá guardar maldade no coração não, vote no nosso candidato para a gente continuar nossa segurança, eu sei que o que fizeram aí foi errado, mas eu falei com Raniere e ele disse que não foi ele quem mandou, ele não estava nem sabendo disso aí, se você quiser fazer o quebra-molas, você faz de novo, pode fazer, eu falei com ele, ele disse que podia fazer o quebra-molas, agora eu estava precisando do apoio de vocês, tá? Tu sabe, vai dar uma ‘viravolta’ tão grande, quem ganhar vai me tirar da guarda, não é por conta de dinheiro não, tu sabe que eu ganho só mil reais para tomar conta da guarda municipal, não é por dinheiro não, é que agora eu estava precisando do apoio de vocês de bem, entendeu, os moradores dos Sítios tudo, que votassem em Guilherme para continuar nossa segurança do jeito que está hoje, porque os outros ganhando vão tirar, vão acabar com a guarda, e hoje é primeiramente a guarda, entendeu? Tem a Polícia, você sabe que tem a Polícia Militar, mas não é toda hora que estão atentos na cidade, então eu gostaria de você, que se fosse possível me ajudasse nessa parte, tá bom? (ID 39482620)

**Áudio Whatsapp:** “Se você quiser eu levo aí, sabe? Levo Guilherme, levo Raniere na sua casa, a gente conversa, entendeu? Acho que tudo aí foi um mal entendido, seu vereador você vota em Galego Marieta, não tem problema nenhum, para vereador você já decidiu né, é uma decisão sua ninguém pode tirar, agora eu estou pedindo para todo cidadão de bem, o pessoal de bem que tem comércio e essas coisas, para votar em Guilherme e continuar nossa segurança do jeito que está, já chegou ontem outro carro, um Fiat Uno, já todo adesivado, para dar segurança para vocês todos do Sítio, todo mundo, se outro candidato ganhar vai ter outra reviravolta, vai me tirar da guarda. Então se você pudesse, eu ia levar Raniere e Guilherme aí, para a gente sentar e conversar o que você estava precisando, o que você queria. Vereador você podia votar em Galeto que é gente boa, agora eu estava pedindo uma ajuda para todos vocês do Sítio, estou pedindo né, para me ajudar nessa parte se confiar no meu trabalho e no meu serviço, ajudar nessa parte, entendeu?” (ID 39482621)

**VÍDEO 2** “Sempre parabenizando ao prefeito Raniere por onde eu passo, eu não posso parar em todas as casas porque tu sabe né? não dá tempo, mas por onde eu passo o povo faz só parabenizar o prefeito, tá? Assentamento Jurema... opa, beleza? (cumprimentando pessoa na tua). O pessoal nas casas, tudo apoiando nosso prefeito. (carro para falar com popular) Opa, diga aí amigo, estamos aqui fazendo uma gravação direitinho, tudo bem? Como você está? - (popular responde) tudo... escuta, mais tarde tem como tu vir aqui? - (guarda responde) dá. (popular continua) lá para as 06 ou 07 horas, aí tu vai lá em casa para a gente conversar um negócio. - (guarda responde) vou lá para a gente conversar, tá bom, vou na sua casa, deixe comigo. (carro segue com guarda cumprimentando pessoas) Opa... bom dia... oi rapaz, tudo bem? (ID 39482625)

**Áudio Whatsapp:** “Eita, deixe passar o dia quinze, está bem pertinho do dia quinze, deixe passar, estou só juntando aqui no meu celular, deixe passar o dia quinze, nego vai limpar o cu com urtiga, viu? quando passar o dia quinze nego vai limpar o c. com urtiga, se Deus quiser” (ID 39482623)

O teor dos áudios/vídeos e o seu envio são confirmados e reforçados pelo depoimento da testemunha em juízo. Veja-se:

**Advogado do Investigante:** Durante o Pleito Eleitoral, no ano de 2020, tinha como candidatos o senhor Guilherme, o senhor Assis, então presidente da Guarda Municipal de Lagoa de Pedras, esteve na residência da senhora?

**Testemunha** Esteve.

**Advogado do Investigante:** E ele foi fazer o quê lá?

**Testemunha:** Assim, porque ele tinha mandado uns áudio[s] pra mim, aí ele foi lá na minha casa, aí ele perguntou porque tinha vazado, tava nos grupo[s], né? Aí eu disse a ele: “não, eu não coloquei nada, meu menino talvez tenha mexido, e tenha mandado para alguém”. Aí ele foi e disse assim: “É, mas o celular é seu”. Eu disse: “Sim, eu sei que o celular é meu, mas eu tenho criança, meu filho mexeu e eu não tenho culpa”. Aí ele disse: “A pois é!”. Aí foi embora.

**Advogado do Investigante:** Que áudios seriam esses? Qual era o teor dos áudios?

**Testemunha:** os áudio[s] era porque ele queria que eu votasse no partido dele. E eu disse que não. Ele disse: “vote no vereador que você quiser, mas vote em Guilherme, e se você tiver precisando de alguma coisa, eu trago ele aqui”. Eu disse: “Não, meu voto é livre e eu voto em quem eu quiser”.

**Advogado do Investigante:** Quanto ele esteve lá foi na viatura da Guarda Municipal?

**Testemunha:** Foi. Foi ele, um galego e um moreno, foi todos três, tudinho na viatura.

**Advogado do Investigante:** Os três eram Guardas Municipais?

**Testemunha:** Era[m].

**Advogado do Investigante:** A senhora reside na Zona Rural? A senhora reside em um sítio? Tão me ouvindo?

**Advogado do Investigante:** A senhora reside na Zona Rural, em um sítio?

**Testemunha:** Isso... na Zona Rural, é, sítio Boqueirão.

**Advogado do Investigante:** Ok. Ele tava visitando outras casas, também, nesse carro da Guarda, lá, a senhora de seus vizinhos?

**Testemunha:** Não sei, não.

**Advogado do Investigante:** Ele pediu voto para o Guilherme, era?

**Testemunha:** Foi. Ele falou que no vereador eu podia votar em quem eu quisesse, mas o Prefeito votasse em Guilherme. Aí, eu disse que não, meu voto era livre e votava em quem eu quisesse.

**Advogado do Investigante:** Isso foi em que mês? Foi em outubro, novembro, a senhora lembra?

**Testemunha:** Foi em Outubro, foi em outubro.

**Advogado do Investigante:** Que horário era esse que ele esteve lá, no veículo da Guarda?

**Testemunha:** Era umas dez e meia, onze horas, tava perto da hora do almoço.

**Advogado do Investigante:** Em algum momento ele disse que ia falar com Guilherme? Com o vice? Se precisasse eles iriam lá?

**Testemunha:** Não. No vídeo foi que ele disse, que se eu quisesse, ele levava ele lá em casa. Eu disse que ele não levasse, porque eu não ia votar nele. Mas, realmente no dia ele não falou não.

**Advogado do Investigante:** A senhora se sentia de certa forma amedrontada pela presença desse comandante da Guarda e esses dois Guardas Municipais lá da cidade?

**Testemunha:** A gente fica assim, ficava um pouco cismada, porque o povo dizia que ele era violento, essas coisas, mas... a gente ficava um pouco assim, né? Mas, ... ele nunca chegou assim a mexer comigo, não vou dizer, mas... foi assim...

**Advogado do Investigante:** A senhora sabe dizer se ele foi preso, posteriormente? Ele e esses Guardas Municipais que estiveram na casa da senhora?

**Testemunha:** [Inaudível].

**Advogado do Investigante:** Se eles foram presos? Desculpa, está tendo alguma dificuldade com o áudio aí, Doutora?

**Testemunha:** Soube, soube.

**Advogado do Investigante:** Os dois Guardas Municipais, também, que estiveram na casa da senhora?

**Testemunha:** Não, só um galego, que realmente eu não sei nem o nome dele. O outro era um moreno. Não foi não. Eu vi a foto...

**Advogado do Investigante:** Eles estão presos?

**Testemunha:** Eu não sei não, se ainda tá não.

**Advogado do Investigante:** Vou repetir uma pergunta aqui: a senhora sabe se ele estava visitando outras casas lá na comunidade que a senhora reside, da Zona Rural?

**Testemunha:** Não sei não, senhor, porque às vezes eu não fico muito em casa, que eu faço faxina na casa de uma pessoa e de outra, quando me chama, aí eu não sei. Agora, no dia que ele foi lá em casa, ele foi na viatura.

**Advogado do Investigante:** Estava fardado?

**Testemunha:** Tava. Ele e os outros dois.

**Advogado do Investigante:** E foi lá indagar a senhora porque a senhora tinha postado uns áudios que ele tinha encaminhado para a senhora?

**Testemunha:** Foi.

**Advogado de defesa:** A senhora falou que Assis visitou sua residência, e nesse dia dessa visita, só para esclarecer, ele tava acompanhado de Guilherme, não?

**Testemunha:** Tava não, senhor.

**Advogado de defesa:** Certo. E a senhora disse também que teve, tem áudios, que está nos autos desse processo, que a senhora recebeu do seu telefone, e a senhora não transmitiu para ninguém, não encaminhou para ninguém, é isso?

**Testemunha:** É. É verdade.

**Advogado de defesa:** E a senhora acha ou tem certeza que foi seu filho que encaminhou?

**Testemunha:** É, porque só é eu e ele dentro de casa, né? Aí, outra pessoa não ia pegar no meu telefone.

**Advogado de defesa:** Esse áudio não foi para nenhum grupo de WhatsApp, não?

**Testemunha:** Esse áudio saiu no grupo de um partido, aí é por isso que ele foi lá em casa, entendeu

**Advogado de defesa:** Entendi. Mas, não foi você que enviou não?

**Testemunha:** Não, não senhor.

**Advogado de defesa:** A senhora atendeu a esse pedido do PM... do, do policial da Guarda, a senhora atendeu esse pedido dele?

**Testemunha:** Se eu ouvi o áudio que ele mandou?

**Advogado de defesa:** Não, se a senhora atendeu.

**Testemunha:** Não.

**Promotora Eleitoral:** Senhora Lucimar, a senhora mora só a senhora e seu filho, é?

**Testemunha (Lucimar N. Carneiro):** É, só eu e meu filho, que vai fazer nove anos.

**Promotora Eleitoral:** E da sua família tem muita gente? Muitos votos?

**Testemunha (Lucimar N. Carneiro):** A minha família tem só meu irmão, mas não mora perto, e minha mãe, mas minha mãe e meu pai não votaram nessa eleição. Porque eles já são de idade, eles não votaram.

**Promotora Eleitoral:** *Quando De Assis compareceu na residência da senhora todos estavam fardados, os três?*

**Testemunha (Lucimar N. Carneiro):** *Tava[m] todos os três, [es]tava[m].*

Nada há nos autos, outrossim, a determinar seja relativizado o depoimento da testemunha.

A testemunha ouvida em Juízo, para quem foram dirigidas as transcritas palavras, aduziu, seguramente, que o Chefe da Guarda Municipal esteve em sua casa para tirar satisfações de um áudio vazado (áudios acima transcritos), e confirmou as palavras do áudio enviado por ele, pedindo que ela votasse em Guilherme, e que, se estivesse precisando de alguma coisa, assinalasse, para que Guilherme pudesse ir em sua residência. Ou seja, restou confirmado, em Juízo, o teor das conversas.

As suas declarações foram contundentes e demonstram clara negociação para a compra de votos.

As mensagens constantes dos áudios e vídeos, aliadas ao depoimento da eleitora prestado em Juízo, comprovam a prática ilícita perpetrada pelo Chefe da Guarda Municipal, com o propósito de favorecer os candidatos, angariando votos a seu favor.

Com efeito, as provas dos autos, em especial os conteúdos das mensagens de voz e vídeo, mostram o Chefe da Guarda Municipal mencionando visitas nas residências dos munícipes em período eleitoral e falando expressamente ao telefone com o investigado Guilherme, dizendo que estão conquistando “nossa vitória”, e diz de forma clara que o investigado sabe que eles andam “isso tudo”, como se vê do vídeo juntado ao ID n.º 39482624.

O vídeo mencionado corrobora a efetiva ciência dos Investigados na captação ilícita do sufrágio, sendo possível perceber a direta gerência destes nos atos perpetrados pelo então Chefe da Guarda Municipal, que inclusive expressa palavras de gratidão.

Assim, tendo em vista o teor das provas, bem como das assertivas verossímeis e coerentes da testemunha ouvida em Juízo, não restam dúvidas que o Chefe da Guarda Civil de Lagoa de Pedras/RN, com ciência dos investigados, além de enviar mensagens, percorria os sítios da cidade ofertando vantagens aos eleitores, como no caso da eleitora ouvida em Juízo, com o objetivo de obter votos no pleito eleitoral, com prévio conhecimento e concordância dos Investigados.

No vídeo anexado aos autos (ID n.º 39482624), o Chefe da Guarda menciona que tinham saído de uma residência e estavam agora chegando no sítio Jurema, demonstrando que não foi uma situação isolada (a da eleitora ouvida em Juízo), mas sim uma prática durante a campanha eleitoral, e ele, de forma clara e expressa, fala ao investigado Guilherme: ‘você sabe que a gente anda isso tudo’. Há também expressa menção ao gestor municipal anterior, que apoiava a candidatura dos investigados.

No caso, inexistem dúvidas quanto ao ilícito eleitoral. Há prova robusta e convincente neste sentido.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, assim posiciona-se o TSE:

*“A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa” (AgR–REspe 461–69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019)*

*Para a aplicação de penalidade decorrente de representação por captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta da ocorrência dos fatos alegados. Ausência de prova cabal.*  
**5. Improcedência do pedido.** (TRE-PI - Rp: 1035 PI, Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Data de Julgamento: 12/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013, Página 9-10)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovisamento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

Como se vê, a captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

As mensagens contidas nos vídeos deixam claro a ciência dos Investigados. O conhecimento deles e anuência ainda é demonstrada pelo fato do Chefe da Guarda Municipal mencionar à eleitora que, se ela quisesse, levaria o então gestor municipal e o então candidato, Guilherme, até sua residência, para que ela informasse o que estava precisando e o que queria.

Nos áudios, o emitente tenta demonstrar a sua suposta influência ao relatar que tratou com o então gestor acerca de um problema com um quebra-molas e ao afirmar que, caso a eleitora quisesse, levaria o investigado, candidato a

Prefeito, à residência da eleitora para ela dizer o que precisava/queria.

Como é de conhecimento deste Juízo e das demais partes, o Guarda Municipal envolvido é bastante conhecido no Município e certamente exerce grande influência na cidade.

Há, portanto, nos autos elementos suficientes que indicam não só a oferta de vantagens para a eleitora em troca de votos, como também que os investigados tinham conhecimento dessas visitas a eleitores e transações da captação ilícita de sufrágio levadas a efeito pelo Guarda Municipal, consistentes em ofertas e promessas de benefícios em troca de votos.

Apesar de alegar que o objetivo era angariar apoio e, conseqüentemente, votos, os elementos são robustos, para comprovar a captação ilícita de sufrágio (“*eu ia levar Raniere e Guilherme aí, para a gente sentar e conversar o que você estava precisando, o que você queria*”), conduta que tolhe o direito fundamental à liberdade do voto.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do TSE:

*ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1 997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. **PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.** 1 Não ocorrência de violação do art. 40, § 20, do CPC e do art. 22, incisos VI e VII, da LC nº 64/1 990. 2. **A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso.** Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1, inciso 1, alínea j, da LC nº 64/1 990). 3. O conjunto probatório dos autos consistente em prova testemunhal coerente é apto a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio, sendo inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar as penalidades aplicadas. 4 Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgR-AL nº 494-86/MT, FeI. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.3.2017).*

*RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO. ALBERGUES. ENVIO. CORRESPONDÊNCIA. 1 PEDIDO DE VOTO. **OFERECIMENTO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CONTINUIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ANUÊNCIA. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.** A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido de voto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir. Recurso desprovido. (RO nº 8362-51/RS, Rel Mm. Dias Toffoli, DJe de 29.11.2013)*

*DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS*

*PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. (...) 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)*

Impende destacar que eventual interesse da eleitora no resultado do pleito eleitoral em favor de um ou de outro candidato, de forma isolada, não afasta a credibilidade do depoimento prestado em Juízo e sequer compromete o conteúdo das conversas, as quais, consigne-se, revelam clara intenção de compra de votos em favor dos investigados.

De igual modo, o fato de ter aceitado ou não a proposta do cabo eleitoral dos investigados em troca do voto, ou ainda ter votado ou não neles, não tem influência na configuração da captação ilícita, assim como é irrelevante os investigados terem agido pessoalmente ou por meio de interposta pessoa para a oferta de benesses.

De fato, como já exposto, a conduta dos Investigados na captação ilícita de sufrágio restou comprovada não só nas propostas consignadas em gravação, como também no depoimento da eleitora prestado em Juízo.

Na hipótese, resulta indubitosa ainda a intenção dos investigados, pois o teor das declarações em áudios e vídeos, e a relação entre o intermediador e os então candidatos, levam a conclusão de que não havia como não terem conhecimento do que se praticava em seu nome e benefício.

Em relação ao alegado abuso de poder econômico e político, o tratamento deve ser diverso.

A proibição do uso abusivo do poder, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

O abuso de poder econômico (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90) consiste na prática de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente público. O abuso de poder político, por sua vez, caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. Assim, em que pese a inexistência de parâmetros objetivos, a análise da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos

tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem amparo constitucional no art. 14, § 90, da Lei Maior.

No presente caso, não restaram demonstradas as práticas de abuso de poder político e econômico, tendo em vista que não restou evidente a gravidade das condutas dos investigados – ou seja, até que ponto afetaram a normalidade do pleito para atrair a aplicação das sanções decorrentes da prática de abuso de poder político e econômico.

Não obstante a total inadequação e ilicitude dos atos praticados em momento de campanha eleitoral, tal fato não comprova que houve abuso de poder político e econômico por parte dos demandados.

Corroborando tal raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes. (...) Em ambos os fatos imputados, a Corte Regional assentou ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para configuração do abuso de poder político. Entendeu que os fatos não ostentaram gravidade suficiente para a cassação dos agravados por abuso de poder político, haja vista não ficar evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Para alterar tal conclusão, seria necessário rever o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. (AgR-AI n 56328/RS, ReI. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.12.2018)*

*ELEIÇÕES 2012. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Para a configuração do abuso de poder 'faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral' (AgR-REspe nº 349-15/TO, ReI. Mm. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).*

*2. Das circunstâncias evidenciadas no decisum combatido, não é possível extrair a gravidade necessária para caracterizar o ato abusivo, notadamente diante do reduzido número de eleitores que estiveram em contato com o artista durante sua rápida visita ao município.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 563-65/GO, ReI. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 10.12.2014)*

*RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010. 2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social. 3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para*

*caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito. 4. Recurso especial eleitoral não provido. (TSE. Recurso Ordinário nº 11169, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2012, Página 36/37). (Destaquei)*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2012. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas sob dois diferentes aspectos: o da conduta vedada propriamente dita, que prescinde de demonstração da potencialidade lesiva e sobre a qual incidem as penalidades de multa e cassação do registro descritas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o da conduta vedada que configura também abuso de poder, desde que se comprove que a prática possui potencialidade de afetar a lisura do pleito, atraindo, por outro lado, as consequências previstas para o abuso de poder, quais sejam, a cassação do registro e a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Precedentes do TSE. 2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente. 3. Inexistindo qualquer elemento probatório que demonstre ter havido sequer a conduta vedada descrita na inicial, não há de se falar em abuso de poder político e, por conseguinte, é despicienda a discussão acerca de que o fato reportado teve ou não repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral. 4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TRE-SE, RE 47325, publicado no DJE de 14/08/2013, págs. 02/03, relator Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima)*

Em situação similar, no julgamento do REspe 408-98.2016.6.24.0051 pelo TSE, foi afastada a configuração do abuso do poder político e mantida a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, restando consignado o seguinte (grifei):

*“(...) Em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão se cingem à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.*

*Com efeito, a prática que denota ilegalidade ou imoralidade, mas se revela desprovida de gravidade que afete a normalidade e a legitimidade das eleições, não gera repercussão na seara eleitoral de modo a configurar abuso de poder. Nessa esteira, confira-se a seguinte lição doutrinária:*

*[...] O abuso, em seu emprego coloquial, é o uso exagerado de algo; o aproveitamento exorbitante de atribuições, funções ou prerrogativas. No contexto eleitoral, é o abuso do poder que reflete na normalidade e legitimidade do pleito, eis que estes são, conforme demonstrado, o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, juntamente com a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato.*

*Esta ordem de ideias evidencia o conceito de que a mera ilegalidade, imoralidade ou mesmo improbidade administrativa que não revelem qualquer nota grave a atingir a normalidade e a*

legitimidade do pleito não são objeto de análise da justiça Eleitoral e, muito menos, podem configurar hipótese de abuso eleitoral." (PEREIRA, Flávio Henrique Unes e AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. *Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção*, p. 75. In: *Direito Eleitoral - Aspectos materiais e processuais*. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Telson Luís Cavalcante Ferreira (coord.) São Paulo: Migalhas, 2016). (...)

A seguir, a ementa do referido julgamento (destaquei):

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

(...) 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. 7. **O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.** 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscelaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. 9. **O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior.** 10. **Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade inculcado no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).** 11. **Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.** 12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72)

Na hipótese em exame, vislumbra-se a mesma situação, pois, não há provas sólidas de que houve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral no Município de Lagoa de Pedras, elemento necessário à configuração do uso abusivo do poder.

Entretanto, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe, considerando as provas da captação ilícita de sufrágio.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com as provas dos autos e em consonância com a manifestação ministerial, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/90 e art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de investigação judicial eleitoral em face dos candidatos eleitos a prefeito e a vice-prefeito no Município de Lagoa de Pedras, **Guilherme Affonso Melo Amâncio da Silva e André Michel Paulo de Andrade**, para, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, **condená-los ao pagamento de multa no valor de 15.000,00 (quinze mil) UFIRs, bem como na cassação dos seus diplomas.**

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, por se tratar de ação que tramita perante a Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, requirite-se data para realização de novo pleito eleitoral.

Monte Alegre, data e hora do sistema.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/2006)*

**ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS ARAUJO NUNES**  
Juíza Eleitoral